



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Confúcio Moura

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 458, ao § 3º do art. 458 e ao *caput* do art. 460; e acrescente-se § 5º ao art. 458 do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 458. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes sobre operação originada fora das áreas de livre comércio que destine bens nacionais ou nacionalizados a contribuinte estabelecido nas áreas de livre comércio que seja:

.....
§ 3º A Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e as Secretarias de Fazenda dos Estados em que estão estabelecidas as Áreas de Livre Comércio deverão instituir, no âmbito de suas competências, controles específicos para verificação da entrada dos bens de que trata o caput.

.....
§ 5º O valor do IBS pago na forma do § 4º permitirá ao contribuinte a apropriação e a utilização do crédito do imposto, exceto em relação aos acréscimos legais.”

“Art. 460. Fica concedido ao contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS e habilitado na forma do art. 456 crédito presumido de IBS relativo à aquisição de bens e serviços nacionais ou nacionalizados contemplados pela redução a zero da alíquota do IBS nos termos do art. 458.

”

JUSTIFICAÇÃO

O art. 458 do Projeto de Lei Complementar nº 68, de 2024, trata da redução da alíquota do IBS e da CBS para os bens que, apesar de produzidos fora



das ALCs, se destinem a consumidores – pessoas físicas e jurídicas – estabelecidos nessas áreas.

O texto do dispositivo, no entanto, restringe a redução da alíquota apenas aos bens materiais industrializados de origem nacional, excluindo os bens nacionalizados do benefício. Entendemos que essa opção, além de prejudicar empresas que necessitam de produtos importados para viabilizar sua produção, também viola as regras de comércio internacional estabelecidas pelos acordos da Organização Mundial do Comércio (OMC), em especial o disposto no art. III do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (Gatt), referente a cláusula de tratamento nacional (TN).

A cláusula de tratamento nacional busca evitar práticas protecionistas que onerem mais o produto importado do que o similar nacional, funcionando como uma barreira ao mercado do país. Mais especificamente, o item 3.2 do Gatt estabelece que os produtos originários de um membro da OMC, importados por outro membro, não podem estar sujeitos, direta ou indiretamente, a impostos ou outros tributos internos de qualquer espécie superiores aos que incidem direta ou indiretamente sobre os produtos nacionais similares.

Sobre o tema, é importante lembrar que o art. 5º, §2º, da CF/88, e o art. 98, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) impõem ao país observância dos tratados internacionais pela legislação tributária nacional, e que o Brasil é membro da OMC e signatário do Gatt, que foi recepcionado no ordenamento jurídico nacional pela Lei nº 313, de 30 de julho de 1948 e pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994.

É bastante evidente, portanto, que a conformidade com a cláusula de tratamento nacional e as demais regras do Gatt e da OMC devem estar garantidas não apenas no texto do PLP, mas em todas as leis e políticas públicas que afetem o comércio internacional. Nessa linha, a presente emenda inclui os produtos nacionalizados na regra prevista no *caput* do art. 458.

Também alteramos os § 3º do mesmo dispositivo para indicar a competência - já estabelecida - da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA e das Secretarias de Fazenda dos Estados em que estão estabelecidas as



ALCs para instituição dos controles específicos referentes à entrada dos bens na área incentivada.

Incluímos, ainda, um novo § 5º no dispositivo para permitir, de forma semelhante ao estabelecido na Zona Franca de Manaus, que o contribuinte possa utilizar créditos fiscais do IBS na hipótese em que o adquirente recolha o imposto relativo a bem com entrada não comprovada na Área de Livre Comércio.

Da mesma forma, sugerimos alteração no *caput* do art. 460 do PLP para garantir a concessão do crédito presumido decorrente da alíquota reduzida do IBS não apenas para “bem material industrializado de origem nacional”, mas para todas as aquisições de bens e serviços que estejam sujeitas ao regime regular do IBS e da CBS, sejam esses bens de origem nacional ou nacionalizados.

Finalmente, no mesmo *caput* do art. 460, a emenda corrige a remissão equivocada do texto ao art. 445 para o art. 458, ao qual o assunto se refere.

Senador Confúcio Moura (MDB - RO)

